

Parecer nº 123/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0036208/2025-47

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Adailson Alves de Almeida		CPF/CNPJ: 728.938.696-53
Endereço: Rua Afonso Pena,173		Bairro: Centro
Município: Unai	UF: MG	CEP: 38610-074
Telefone: (38) 999366611	E-mail: jarlenw@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Pico	Área Total (ha): 37,99
Registro nº: 56.807 Livro:2 Folha: A Comarca: Unai-MG	Município/UF: Unai-MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170404-AE05.8D25.0E58.494E.A4D6.E482.871F.24C8	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0288	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	3,29 10	ha Un
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (corretivo)	18,95 60	ha Un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0288	ha	23 k	302.289	8.193.796
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	3,29 10	ha Un	23k	302.222	8.193.510
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (corretivo)	18,95 60	ha Un	23k	302.202	8.193.496

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais	21,94
infraestrutura	captação de água/ pivô central	0,0288

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	Cerrado		0,0288
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	Área antropizada		3,29 10
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (corretivo)	Área antropizada		18,95 60

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel	11,96	m ³
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	84 m ³	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/10/2025;

Data da vistoria: 24/10/2025;

Data da solicitação de informações complementares: 03/12/2025;

Data do Recebimento das informações complementares: 14/12/2025;

Data da emissão do parecer técnico: 15/12/2025.

2. OBJETIVO

O objetivo do requerimento nº123802726 por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0036208/2025-47 é a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0288 hectares; corte ou aproveitamento de 10 árvores isoladas nativas vivas em 3,29 hectares e corte ou aproveitamento de 60 árvores isoladas nativas vivas em 18,95 hectares na modalidade corretiva.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento Fazenda Pico, localizado no município de Unaí/MG, possui uma área total de 37,99 hectares (0,6016 módulos fiscais), inseridos no bioma cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3170404-AE05.8D25.0E58.494E.A4D6.E482.871F.24C8.

Área total: 39,1068 ha

Área de reserva legal: 5,0304 ha (12,86%)

Área de preservação permanente: 3,4518 ha

Área de uso antrópico consolidado: 33,3558 ha

Área de Servidão Administrativa: 0,000 ha.

Remanescente de vegetação Nativa: 5,0304 ha.

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

- A área está em recuperação
 A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

- Proposta 5,03 (12,86%)
 Averbada
 Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

- Dentro do próprio imóvel
 Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
 Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 5,0304 ha; área rural consolidada 33,3558 ha e área de reserva legal proposta 5,0304 ha e APP 3,4518 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

- I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
- II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
- III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
- IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
- V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 5,0304 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido por Adailson Alves de Almeida, via presente processo SEI nº2100.01.0036208/2025-47, o requerimento para realizar 1-Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0288 hectares; 2- Corte ou aproveitamento de 10 árvores isoladas nativas vivas em 3,29 hectares; 3- Corte ou aproveitamento de 60 árvores isoladas nativas vivas em 18,95 hectares na modalidade corretiva.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75:

- 84 m³ de Lenha de floresta nativa (corretivo)
- 1,00 m³ de Lenha de floresta nativa (intervenção em app)
- 10,96m³ de Lenha de floresta nativa (árvores isoladas)

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: " uso interno no empreendimento", toda a volumetria de material lenhoso fruto do processo.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 84 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 700066/2025 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1401356576117 valor R\$ 691,38 pago em 14/05/2025;

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1401356576036 valor R\$ 707,97 pago em 14/05/2025;

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 1401356575951 valor R\$ 796,46 pago em 14/05/2025;

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901356576301 valor R\$ 650,45 pago em 14/05/2025;

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901356575801 valor R\$ 92,92 pago em 14/05/2025;

Sinaflor: 23137167; 23137170; 23137171

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em reserva da biosfera e nem em área prioritária para conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em: <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

Vulnerabilidade natural: Baixa.

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

Unidade de conservação: Não está inserida no interior de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

Reserva da biosfera: Não está inserida em área de reserva da biosfera da mata atlântica.

Áreas prioritárias para conservação: Alta.

Áreas prioritárias para recuperação: Alta/baixa.

Grau de conservação da vegetação nativa: Média.

Qualidade ambiental: Alta/média.

Qualidade da água: Média.

Risco ambiental: Médio.

Risco potencial de erosão: Médio.

Potencialidade de ocorrência de cavidades: Improvável.

Relevância regional da fitofisionomia vereda: Média/alta.

Área de conflito por recursos Hídricos: Não.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: Não passível

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 24/10/2025, foi realizada inspeção *in loco* no processo 2100.01.0036208/2025-47 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Adailson Alves de Almeida, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, onde pretende realizar a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0288 hectares; corte ou aproveitamento de 10 árvores isoladas nativas vivas em 3,29 hectares e corte ou aproveitamento de 60 árvores isoladas nativas vivas em 18,95 hectares na modalidade corretiva.

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos Documentos: CAR (123802836), procuração (123802852) e planta de situação (123802847). Durante a atividade de campo foram conferidas as árvores isoladas, e feito o caminhamento na propriedade. Em seguida verifiquei que existem áreas de App sem vegetação nativa. Dessa forma sendo a melhor alternativa locacional para implantação da casa de máquinas.

4.3.1 Características físicas:

Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, Faces Serra do Poço Verde calcário. Esta litologia está vinculada ao grupo Vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelíticocarbonática metamorfizada na fácies xisto verde. Está em contato com o grupo canastra a oeste e grupo bambuí a leste. Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem

passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Dardenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de grupo Vazante por Dardenne et al., (1998)

Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo – LVAd1

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a rede hidrográfica do Comitê de Bacias do Rio São Francisco da Região da Bacia do Rio Paracatu (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

Considerando que a área objeto da intervenção corresponde a ambiente antropizado, destinado ao cultivo de culturas anuais, observa-se que o grau de alteração ambiental pré-existente reduz significativamente o potencial de impactos sobre a fauna silvestre. A matriz agrícola estabelece um padrão de ocupação contínuo e consolidado, resultando em menor presença e permanência de espécies mais sensíveis à alteração do habitat, restringindo a fauna local a grupos mais generalistas e adaptados ao uso antrópico.

Embora seja reconhecida a importância ecológica regional, a análise da fauna neste contexto evidencia que a atividade prevista não constitui fator adicional expressivo de fragmentação ou supressão de vegetação nativa, uma vez que o uso do solo já se encontra estabelecido e consolidado. Dessa forma, não se exige a adoção de medidas complexas ou específicas voltadas à fauna, sendo suficiente a manutenção das práticas usuais de conservação da qualidade ambiental, tais como respeito às áreas de preservação permanente, contenção de processos erosivos e controle adequado do uso de insumos agrícolas.

Ressalta-se que a permanência da fauna silvestre na área tende a ocorrer em áreas marginais, bordas de fragmentos e corredores ripários da paisagem, e não diretamente nas áreas agricultáveis. Assim, a intervenção prevista, por se inserir em área já caracterizada pelo uso agrícola consolidado, apresenta baixo potencial de impacto sobre os processos ecológicos associados às comunidades faunísticas, não demandando medidas mitigadoras adicionais específicas.

Nesse sentido, conclui-se que, sob a ótica da fauna, a viabilidade ambiental da atividade é favorável, considerando que a área de cultivo anual encontra-se antropizada, com baixa relevância ecológica direta e impactos residuais compatíveis com o uso atual do solo.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentada alternativa técnica e locacional entendendo que a forma que causaria o menos impacto ambiental seria esta apresentada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de requerimento para intervenção ambiental apresentado por Adailson Alves de Almeida, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Pico, localizado no município de Unaí/MG, inscrito no CAR sob nº MG-3170404-AE05.8D25.0E58.494E.A4D6.E482.871F.24C8, conforme documentação juntada aos autos. A área em questão é utilizada há anos para o cultivo de culturas anuais, apresentando matriz amplamente antropizada e uso do solo consolidado. A intervenção pleiteada envolve pequena supressão de vegetação e corte/aproveitamento de árvores isoladas nativas, decorrentes de autuação ambiental registrada sob nº 700066/2025, com apresentação dos comprovantes de recolhimento de taxas e reposição florestal via DAE, além do relatório de fauna.

Considera-se que, por se tratar de área agrícola consolidada, a fauna silvestre presente restringe-se a espécies generalistas e adaptadas ao uso antrópico, havendo reduzida relevância ecológica direta do fragmento afetado. Não se caracteriza incremento expressivo de impactos adicionais nem ampliação de fragmentação ambiental, uma vez que a intervenção permanece compatível com o uso atual e consolidado do solo. Consta nos autos declaração de inexistência de espécies imunes ao corte. A modalidade de

reposição florestal adotada mostra-se adequada, e as obrigações acessórias encontram-se atendidas conforme exigem as normas correlatas.

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, qualquer intervenção ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, disposta no Capítulo II, será passível de formalização do processo de autorização. Deste modo, tendo em vista a necessidade de supressão de vegetação nativa, considerando o Art. 3º, inciso primeiro, “supressão de cobertura vegetal nativa”, o processo é passível de autorização.

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Durante a análise do requerimento foi observado que parte da intervenção ambiental requerida se encontra em caráter corretivo. A possibilidade de regularização de áreas desmatadas sem licença através de licença em caráter corretivo se dá pelo art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, vejamos:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;](#)”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*."

Por fim, diante da análise técnica realizada, considerando que a intervenção se dá em área já antropizada, com baixo potencial de impacto ambiental residual, e que a documentação apresentada atende aos requisitos legais aplicáveis, manifesta-se parecer favorável ao deferimento do pleito, recomendando-se a emissão da autorização para intervenção ambiental, conforme previsto no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e demais normas pertinentes.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo InPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção

ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento
-----------	--	--

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, somos pelo Deferimento do pedido de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0288 hectares; corte ou aproveitamento de 10 árvores isoladas nativas vivas em 3,29 hectares e corte ou aproveitamento de 60 árvores isoladas nativas vivas em 18,95 hectares na modalidade corretiva, na Fazenda Pico, município de Paracatu/MG, interposto por Adailson Alves de Almeida.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Foi apresentado PRADA refere-se à recomposição de Área de Preservação Permanente localizada na Fazenda Pico, município de Unaí/MG, de propriedade de Adailson Alves de Almeida, visando atender exigências decorrentes de processo administrativo ambiental e dos passivos em área de preservação permanente. A área total a ser recuperada corresponde a 0,2057 ha, sendo 0,0288 ha relativos à compensação por intervenção em APP e 0,1769 ha referentes ao déficit identificado no CAR.

- O projeto prevê recuperação ecológica conforme Lei nº 12.651/2012, Decreto Estadual nº 47.749/2019 e diretrizes do IEF/MG, contemplando técnicas combinadas de regeneração natural assistida, plantio de mudas e sementeira direta (muvuca), priorizando espécies nativas do bioma Cerrado, incluindo pioneiras, clímax e frutíferas, com espaçamento 3 x 2 m. Estão previstas práticas conservacionistas, controle de formigas, adubação, cobertura morta, controle de espécies invasoras, irrigação inicial e cercamento preventivo para exclusão de gado.

- O cronograma de execução e monitoramento abrange os anos de 2025 a 2027, iniciando-se após emissão do parecer favorável, com monitoramento semestral nos dois primeiros anos e anual posteriormente, utilizando indicadores de cobertura vegetal, sobrevivência, regeneração natural, processos erosivos, presença de fauna e serapilheira

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
3	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
4	Executar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Rodrigo de Sousa Lousada**

Masp: **01559195630**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao, Servidor (a) Público (a)**, em 13/01/2026, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada, Servidor (a) Público (a)**, em 19/01/2026, às 07:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129728536** e o código CRC **C65E72F6**.

Referência: Processo nº 2100.01.0036208/2025-47

SEI nº 129728536

ERRATA

Unaí, 09 de fevereiro de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no preâmbulo do termo de doação que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRÊAMBULO:

Onde se lê:

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel	11,96	m ³
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	84 m ³	m ³

Leia-se:

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel	11,96	m ³
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	42 m ³	m ³



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada, Servidor (a) Público (a)**, em 09/02/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132940569** e o código CRC **18025136**.

ERRATA

Unaí, 22 de abril de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no preâmbulo do termo de doação que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRÊAMBULO:

Onde se lê:

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	Cerrado		0,0288
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	Área antropizada		3,29 10
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (corretivo)	Área antropizada		18,95 60

Leia-se:

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
cerrado	Cerrado		0,0288
cerrado	Área antropizada		3,29 10
cerrado	Área antropizada		18,95 60



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada, Servidor (a) Público (a)**, em 12/05/2026, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137954805** e o código CRC **CA0834CE**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental - Instituto Estadual de Florestas - Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 - Bairro Nova Divineia - CEP 38613-094 - Unaí - MG